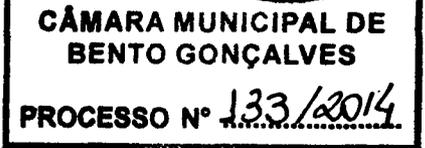


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO



Of. nº 78/2014 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 03 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 01 que, "ALTERA § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1996".

O encaminhamento do projeto de lei em anexo, se justifica, tendo em vista que na Lei Complementar nº. 06/1996, que Instituiu o Código de Edificações do Município de Bento Gonçalves, havia previsão, em seu artigo 29, § 1º, da necessidade de depósito do valor da multa aplicada para fins de interposição de recurso administrativo.

Ocorre que, em 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de Súmula Vinculante nº 21, com a seguinte redação:

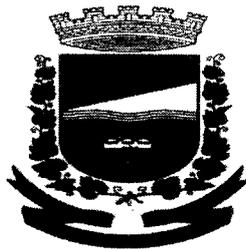
É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

É cediço que o efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica. As Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal são dotadas de tal efeito, devendo a Administração Pública atuar conforme o enunciado da súmula.

Assim, o controle de constitucionalidade pode se dar através do ajuizamento de uma ADIn, a fim de impedir que a norma contrária a Constituição permaneça no ordenamento jurídico.

Entretanto, tendo o Município verificado a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Municipal, encaminha Projeto de Lei a Câmara de Vereadores para que seja retirada do ordenamento jurídico a norma tida como inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Considerando, pois, os preceitos constitucionais e a súmula vinculante acima, o Poder Executivo optou pelo encaminhamento de alteração da lei supra, com o intuito de compatibilizar a Lei Municipal com o ordenamento constitucional vigente, evitando assim demandas judiciais desnecessárias, considerando que a matéria já está sumulada.

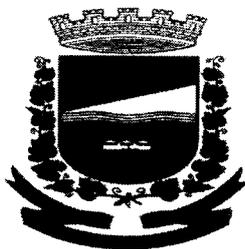
Sendo assim, se faz necessária a alteração do § 1º, do art. 29 da Lei Complementar nº 06/1996, para que possamos adequar a Lei Municipal aos preceitos constitucionais vigentes, com base na súmula vinculante acima.

Pelos motivos expostos, segue o incluso Projeto de Lei para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

ALTERA O § 1º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 06, DE 15 DE
JULHO DE 1996.

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de julho de 1996, que "INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" que passa a vigorar com a seguinte alteração:

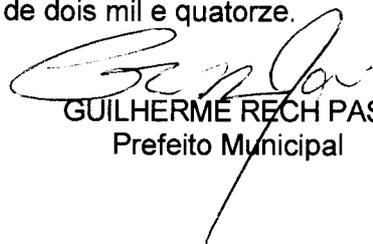
"Art. 29

(...)

§ 1º Em caso de multa o infrator terá o prazo de oito (08) dias para efetuar o pagamento."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos três dias do mês de junho de dois mil e quatorze.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal